ACÓRDÃO - AC00 - 1096/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15370/2017
PROTOCOLO	**:** 1832682
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO NA POLÍTICA DE INVESTIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas de gestão, em decorrência de descumprimento das exigências da Portaria MPS nº 402/2008 e da inconsistência de registro na política de investimento, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dos arts. 15 e incisos e 16, VI, da Portaria nº 402/2008 e do art. 7º, IV, da Resolução da Resolução BACEN nº 3.922/2010, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

2. Aplicam-se multas ao responsável, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pelas infrações decorrentes das irregularidades na prestação de contas e pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** Declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã**, exercício financeiro de 2016, **gestão do Sr. Márcio Oliveira da Silva,** Diretor Presidente do ITAPREV na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos: a) descumprimento das exigências da Portaria MPS nº 402/2008; b) inconsistência de registro na política de investimento; **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos arts. 15 e incisos e 16, VI, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e do art. 7º, IV, da Resolução da Resolução BACEN nº 3.922/2010, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos

cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III –** aplicar ao **Sr. Márcio Oliveira da Silva**, Diretor Presidente do ITAPREV na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de: a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b" deste voto; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã**, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Márcio Oliveira da Silva, encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo**, expediu a Análise **ANA- 1ICE – 39868/2017** (peça 46, fls. 406-410), por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-17641/2019** (peça 65, fls. 475-486), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 47, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 29, 42, caput, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se que seja:
>
> a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva desta prestação de contas, conforme o item 2.1 deste Parecer;
>
> b) realizada inspeção nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, nos termos do item 2.4, deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11473/2020 (peça 66, fls. 487-490), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, considerando os pareceres exarados anteriormente e as justificativas apresentadas pelo gestor, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Márcio Oliveira da Silva, Diretor-Presidente à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **recomendação** de realização de inspeção, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012, para suprir omissão e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.402, de 8 de janeiro de 2016 (peça 20 fls. 109-116), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.570.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Anexo 11 (peça 18, fl. 105), a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 3.038.000,00.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 21, fls. 266-268), Balanço Financeiro (BF) (peça 22, fls. 269-271), Balanço Patrimonial (BP) (peça 23, fls. 272-273), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 24., fls. 274-275), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 25, fl. 276) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 26 fls. 277-278).

Na apreciação dos autos, verifico, conforme apontado tanto pela Auditoria (peça 65, fls. 475-486) como pelo Ministério Público de Contas (peça 66, fls. 487-490), as seguintes irregularidades nos registros contábeis:

a) intempestividade para remessa de prestação de contas;

b) descumprimento das exigências das Portaria MPS nº 402/2018; e

c) inconsistência de registro na política de investimento.

Enfrentarei cada uma das irregularidades acima apontadas, assim sendo:

INTEMPESTIVIDADE PARA REMESSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Como bem sustentado tanto pela Auditoria como pelo nobre representante do Ministério Público de Contas, no teor do Anexo II, item 2.4, subitem 2.2.5.A, da antiga Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, o prazo fatal para remessa de documentos seria, no mais tardar, até o dia 31 de março do exercício subsequente.

Ocorre, que o gestor (peça 0, fl. 1) só teria remetido o balanço geral do exercício de 2016 em 27/7/2017, ou seja, com quase 4 (quatro) meses de atraso, logo tal remessa tardia deverá dar ensejo a aplicação da multa prevista no art. 46[1], da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA PORTARIAS MPS Nº 402/2008

Quanto ao referido tema num primeiro momento a Auditoria (peça 47, fls. 411-436), ao analisar a planilha (peça 36, fl. 387) referente ao Demonstrativo das Despesas do Regime Próprio da Previdência Social do quadro dos servidores municipais - RPPS verificou a falta de informações, mesmo por notas explicativas, dos seguintes documentos: a) das receitas advindas a título de taxa de administração, b) das eventuais reservas com sobras de custeio das despesas administrativas do exercício anterior, c) o total das remunerações dos proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime do exercício anterior, d) falta de informações dos valores arrecadados a título de taxa de administração, e) complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas.

Devidamente intimado o gestor respondeu (peça 53, fls. 447-452) juntando uma nova planilha do demonstrativo de despesa (fl. 61, fl. 471) informando que as despesas empenhadas com a taxa de administração totalizariam o montante de R$233.233,26 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), perfazendo um percentual de 1,73%, situando-se, dentro do limite autorizado.

Ante a juntada de um novo documento, a Auditoria novamente se manifestou (peça 65, fls. 475-486) tendo como suprida apenas a questão do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, mantendo as demais irregularidades anteriormente citadas, quais sejam: a) das receitas advindas a título de taxa de administração, b) das eventuais reservas com sobras de custeio das despesas administrativas do exercício anterior, d) falta de informações dos valores arrecadados a título de taxa de administração, e) complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Entendimento este ratificado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11473/2020 (peça 66, fls. 487-490).

Pois bem, ao confrontar a anterior planilha referente ao Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS (peça 36, fl. 387), assim temos:

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1	Remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPS do exercício 2015 (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15)	0,00
2	Limite para a taxa de administração (2%)	0,00
3	Despesas empenhadas com a administração	0,00
4	Limite utilizado	0,00

N.r	G2 – ESPCIFICAÇÃO DA DESPESA	VALOR
5	Despesa empenhadas com a administração	233.233,26
6	Cálculo Atuarial	0,00
7	Consultoria e Assessorias Técnicas	0,00
8	Locação de Programas	0,00
9	Pagamento de Pessoal vinculado ao RPPS	91.642,42
10	Outras despesas	141.590,84
11	Constituição de Reservas	0,00

Com a posterior planilha (peça 61, fl. 471), tem-se que esta última supriu alguns dados ausentes na anterior, assim sendo:

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1	Remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPS do exercício 2015 (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15)	13.487.669,12
2	Limite para a taxa de administração (2%)	269.753,82
3	Despesas empenhadas com a administração	233.233,26
4	Limite utilizado	1,73

N.r	G2 – ESPCIFICAÇÃO DA DESPESA	VALOR
5	Despesa empenhadas com a administração	233.233,26
6	Cálculo Atuarial	0,00
7	Consultoria e Assessorias Técnicas	81.971,11
8	Locação de Programas	24.050,00
9	Pagamento de Pessoal vinculado ao RPPS	91.642,42
10	Outras despesas	35.569,73
11	Constituição de Reservas	0,00

Há o suprimento de informações referente às receitas advindas a título de taxa de administração, como também do valor de sua arrecadação, ambas no importe de R$ 233.233,26, correspondente ao percentual de 1,73% do montante oriunda dos contribuintes.

No entanto, a omissão ainda persiste tanto quanto ao informativo referente as eventuais reservas com as sobras de custeio das despesas administrativas do exercício anterior, como também pela ausência de notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários para um maior esclarecimento.

Saliento que tais exigências encontram lastro no Anexo II, item 2.4 subitem 2.2.5.B.38[2] da antiga Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e dos arts. 15 e incisos[3] e 16, VI[4], da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, atualizada na época dos fatos.

[2] 38. Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS (Lei nº 9.717/98, Art. 6º e Portaria MPS nº 402/2008, Art. 15);

[3] Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

[4] Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:
(...)
VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros

Logo, tal omissão quanto ao não encaminhamento dos demais documentos e não suprimento das irregularidades apontadas, conforme entendimento do art. 37[5] da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, deverá ser tido como conta não prestada, dando ensejo a declaração de irregularidade com aplicação de multa, conforme disposto nos arts. 42, II[6] e 59, III[7] do mesmo diploma legal.

INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO NA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Outro ponto curial a ser aqui apreciado, refere-se à divergência de registro em relação ao enquadramento da carteira, art. 7º, IV, da Resolução da Resolução BACEN nº 3.922/2010, vez que teria sido lançado no montante de R$ 821.892,89 (peça 33, fl. 306) diferente do valor encontrado no sítio do Ministério da Previdência.

Devidamente intimado, o gestor teria justificado que a desigualdade apurada no valor de R$ 332.272,07, seria fruto de um saldo existente na conta da taxa de administração e que não foi considerado pelo atuário, por entender que não deveria compor a carteira de investimento (peça nº 53, fls. 450/451).

No caso, o Gestor não trouxe amparo legal e documentos para justificar a ausência de informação do valor de R$ 332.272,07, no demonstrativo juntado nos autos (peça nº 33, fl. 305).

Além disso, no documento encaminhado (peça 33, fl. 306), consta o montante de R$ 7.167.263,25, em carteira, entretanto, no Balanço Patrimonial (peça nº 23) foi registrado a cifra de R$ 8.128.949,52, a título de caixa e equivalentes de caixa. Assim, constata-se que o gestor não enquadrou o valor de R$ 961.686,27, em aplicações financeiras da carteira de investimento.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa, conforme segue.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

[5] Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

[6] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

[7] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã**, exercício financeiro de 2016, **gestão do Sr. Márcio Oliveira da Silva, Diretor Presidente do ITAPREV na época dos fatos relatados**, em decorrência dos motivos abaixo transcritos:

a) descumprimento das exigências da Portaria MPS nº 402/2008; e

b) inconsistência de registro na política de investimento;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos arts. 15 e incisos[8] e 16, VI, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e do art. 7º, IV, da Resolução da Resolução BACEN nº 3.922/2010, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao Sr. **Márcio Oliveira da Silva**, Diretor Presidente do ITAPREV na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b” deste voto;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

[8] Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP